



DEFENSORIAS PÚBLICAS E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL

Cristina Zackseski* 
Universidade de Brasília

Bruno Amaral Machado* 
Centro Universitario de Brasilia

Alberto Carvalho Amaral* 
Universidade de Brasília

DOI : <https://doi.org/10.1344/cpyp.2023.24.40352>

RESUMO

O objetivo deste artigo é, após descrever as principais atribuições da Defensoria Pública no sistema justiça criminal, identificar as alterações ocorridas a partir da Emenda Constitucional n. 80/2014 em prol de acusados, vítimas e coletividades em situação de vulnerabilidade, para, então, apresentar e discutir alguns dos desafios da defensoria pública no acesso à justiça penal no Brasil. Orientado pela lente criminológica crítica, contextualizada por alguns de seus desdobramentos locais (Realismo Marginal/ funcionalismo redutor), a pesquisa orienta-se pelo seguinte questionamento: qual o papel e a relevância da defensoria pública no acesso à justiça penal, particularmente do seu desenho institucional e condições concretas para o desempenho de suas funções para garantia dos direitos fundamentais. Utiliza-se de metodologia qualitativa com base em análise documental de diplomas legais, dados oficiais disponibilizados e acúmulos de estudos sobre a instituição produzidos em pesquisas no campo penal/criminológico.

Palavras-chave: Defensoria Pública, sistema penal, criminologia crítica, acesso à Justiça.

RESUM

L'objectiu d'aquest article és, després de descriure les principals atribucions de la Defensoria Pública en el sistema de justícia penal, identificar els canvis correguts a partir de la Reforma

* cristinazbr@gmail.com

* brunoamachado@hotmail.com

* prof.albertoamaral@gmail.com

Constitucional n. 80/2014 a favor dels imputats, víctimes i comunitats en situació de vulnerabilitat, per a després presentar i discutir alguns dels desafiaments dels defensors públics en l'accés a la justícia penal al Brasil. Guiada per un lent criminològic crític, contextualitzat a la llum d'interpretacions locals (Realisme Marginal/ funcionalisme reduccionista), la recerca es desenvolupa a partir del següent interrogant: quin és el paper i la rellevància de la defensoria pública en l'accés a la justícia penal, particularment el seu marc institucional i les condicions concretes que assegurin l'acompliment de les seves funcions de garantia dels drets fonamentals? La recerca utilitza una metodologia qualitativa basada en l'anàlisi documental de lleis, dades oficials disponibles i resultats de recerques prèvies sobre la institució en qüestió, produïts en el camp penal/criminològic.

Paraules clau: *Defensoria pública, justícia penal, criminologia crítica, accés a la Justícia*

ABSTRACT

The purpose of this article is, after describing the most important duties of the Public Defense in the criminal justice system, to identify the legal changes of the Constitutional Amendment n. 80/2014 in the defense of the defendants, victims of crimes and the vulnerable collectives, in order to discuss some challenges in the access to justice in Brazil. Through the critical criminologist lens, contextualized in light of local interpretations (Marginal Realism/ Decrease Functionalism), the research unfolds from the following question: what is the relevance of the public defense in the access to penal justice, especially its institutional framework and the concrete preconditions securing the guarantee of fundamental rights? The research has a qualitative methodology and builds on document analysis of law, official data and findings from previous criminological studies on the institution at issue.

Keywords: *Public defense, Criminal Justice, critical criminology, access to Justice.*

RESUMEN

El objetivo de este artículo es, después de describir las principales atribuciones de la Defensoría Pública en el sistema de justicia penal, identificar los cambios ocurridos a partir de la Reforma Constitucional n. 80/2014 a favor de los imputados, víctimas y comunidades en situación de vulnerabilidad, para luego presentar y discutir algunos de los desafíos de los defensores públicos en el acceso a la justicia penal en Brasil. Guiada por un lente criminológico crítico, contextualizado a la luz de interpretaciones locales (Realismo Marginal/ funcionalismo reduccionista), la investigación se desarrolla a partir del siguiente interrogante: ¿cuál es el papel y la relevancia de la defensoría pública en el acceso a la justicia penal, particularmente su marco institucional y las condiciones concretas que aseguran el desempeño de sus funciones de garantía de los derechos fundamentales? La investigación utiliza una metodología cualitativa basada en el análisis documental de leyes, datos oficiales disponibles y resultados de investigaciones previas sobre la institución en cuestión, producidos en el campo penal/criminológico.

Palabras Clave: *Defensoría Pública, Justicia Penal, criminología crítica, acceso a la Justicia.*

1. Introdução

A partir da primeira década do Século XXI a Defensoria Pública brasileira se consolidou como o órgão de assistência jurídica a pessoas em situação de vulnerabilidade e ausência de recursos

econômicos para acessar a Justiça. Isso se deu em razão de reformas constitucionais e legais, mas também decorre de mudanças em orientações jurisprudenciais e de alterações nas decisões administrativas e operacionais no âmbito interno da instituição.

A equiparação do estatuto jurídico dos defensores ao dos membros da magistratura e do Ministério Público, com reprodução de particularidades, bem como o implemento de medidas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, transformaram sensivelmente o órgão, ampliando suas possibilidades de intervenção e abrangência do serviço prestado. Em sua atuação prática, o incremento de atribuições advindas da concepção da tutela de grupos socialmente vulnerabilizados¹ indica novos rumos para a atividade defensorial. Tal atividade se volta para o enfrentamento de desigualdades estruturais não exauridas no conceito de pobreza, inclusive daquelas que abrangem vulnerabilidades que podem advir de preconceitos de classe, raça, sexo, idade, enfim, de uma miríade de elementos que amplificam sua ação para além de dissídios individuais e estritamente jurídicos. O político abre as portas do jurídico e demanda respostas outras, inclusive de políticas públicas, que não se exauram em sentenças ou acórdãos².

O objetivo do artigo é, inicialmente, descrever as principais atribuições da Defensoria Pública no sistema justiça criminal, particularmente as alterações ocorridas a partir da Emenda Constitucional n. 80/2014 em prol de acusados, vítimas e coletividades em situação de vulnerabilidade, a fim de discutir os desafios que permanecem para o acesso à justiça penal no Brasil. Orientados pela lente criminológica crítica, contextualizada por alguns de seus desdobramentos locais (Realismo Marginal/funcionalismo redutor), indagamos sobre o papel e relevância da defensoria pública no acesso à justiça penal, particularmente do seu desenho institucional e condições concretas para o desempenho de suas funções para garantia dos direitos fundamentais. Trata-se de pesquisa qualitativa que discute o acesso à justiça prestado pela Defensoria Pública no âmbito do sistema de justiça criminal. Utiliza-se de análise documental de diplomas legais, dados oficiais e acúmulos no campo sobre a instituição produzidos em estudos no campo penal/criminológico. Trata-se, assim, de pesquisa qualitativa. Parte-se, essencialmente, de uma revisão bibliográfica do referido campo, congregando esses achados com os outros citados, de forma a apontar as lacunas e contradições que a esfera penal consegue trazer à tona ao analisar-se a lente dos alcances e limites para a concretização da ampla defesa.

Apesar de historicamente ter sido posicionada à margem de outros atores do sistema judicial, como o Judiciário e o Ministério Público, a Defensoria Pública conseguiu, nos anos posteriores à constitucionalização, notabilizar-se na tutela de excluídos, muitas vezes em condições políticas adversas. A própria institucionalização no texto constitucional foi alvo de debates durante a constituinte³ que, todavia, não impediram a inclusão do órgão no texto e uma guinada no tratamento da assistência jurídica prestada pelo Estado no país.

No âmbito criminal, mostra-se necessário verificar se, diante do amplo rol de alterações advindas, houve efetivamente mudanças na postura e no papel desempenhado pelo órgão. A atuação da

¹ Para melhor adequar o conceito de grupos vulneráveis, podemos compreender como vulneráveis, de acordo com as Regras de Brasília, as pessoas que, “por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORES PÚBLICOS et al. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> . Acesso em 11 jul. 2022).

² Pensando a Defensoria Pública para além do jurídico, criticando os limites do tradicional positivismo jurídico e pensando a partir das demandas sociais e das desigualdades reais e persistentes, veja-se: AMARAL, SUXBERGER, 2020; SOUSA JUNIOR, AMARAL, RAMPIN, 2019; AMARAL, BELMONTE AMARAL, 2021, p. 73-104; SOUSA JUNIOR, AMARAL, RAMPIN, 2019, p. 803-826.

³ A esse respeito: MOREIRA, 2017, p. 647-681; MOREIRA, 2019.

defensoria pública, nesse campo, tem sido historicamente marcada pela assistência a acusados e, eventualmente, patrocínio de queixas-crimes ou ingresso de ações indenizatórias, típicas ações civis *ex delicto*, em prol de vítimas sem condições econômicas para contratar um advogado particular. Esse não parece, todavia, o tipo de atuação que ganha destaque com o novo posicionamento institucional do órgão, que teoricamente é apresentado para uma atuação coletiva em face das desigualdades e que, na prática, possui limites orçamentários, administrativos e de pessoal para propiciar a defesa adequada mesmo em sua atuação mais tradicional, em feitos individuais e endoprocessuais.

O desaparecimento e as deficiências estruturais que persistem apesar dos novos caminhos e possibilidades de intervenção chamam a atenção quando contrastados com os acúmulos de conhecimentos do pensamento criminológico crítico, evidenciando problema central para a construção jurídica da criminalidade no Brasil. A construção das etiquetas negativas se aproveita de uma defesa técnica insuficiente, ora pelas dificuldades econômicas que se apresentam para os envolvidos terem a melhor equipe com os recursos disponíveis, ora por dificuldades operacionais diversas do órgão defensorial naqueles locais em que implementada a sua atuação.

Para o objetivo exposto, no item seguinte deste texto, analisamos a constitucionalização da garantia de acesso à Justiça por um órgão específico e como alguns ordenamentos jurídicos tratam da matéria, especialmente pelos sistemas do *judicare* e dos advogados remunerados pelos cofres públicos. O artigo apresenta o desenho institucional da Defensoria Pública brasileira, descreve seus órgãos componentes e discorre sobre suas atribuições acrescidas nos recentes anos. Na sequência, enfoca-se o papel desta nova Defensoria Pública no sistema de justiça criminal e como a atuação em prol de grupos vulneráveis, inclusive na recente definição de *custos vulnerabilis* e em articulações não tradicionais, pode equivaler a um novo posicionamento do órgão e na assunção de novas funções. Ao final, problematizamos o *gap* criminológico, acerca do papel desempenhado pela Defensoria Pública na construção jurídica da criminalidade, especialmente no Brasil e em alguns países latino-americanos e caribenhos que se utilizam desse modelo de resposta institucional diante da total deficiência econômica para prover uma defesa técnica mínima. Abre-se, assim, diálogo com o Realismo Crítico Marginal, compreendendo o silenciamento da análise defensiva defensorial a partir de perspectiva que, de maneira colonial e subalterna, pretende desconsiderar ou manter à margem a relevante participação da defesa, privada ou defensorial, com efeitos importantes no processo de criminalização de grupos vulneráveis.

2. A institucionalização da Defensoria Pública no Brasil e o desenho de um novo tipo de intervenção para o oferecimento de assistência jurídica à população

Neste item trataremos da opção institucional adotada pelo Constituinte de 1988, qual seja, a criação de um órgão de Estado, essencial à função jurisdicional e aos próprios anseios democráticos do texto constitucional, composto por servidores com graduação em Direito selecionados por concurso público de provas e títulos, em carreira estável, impossibilitados de advogar e vinculados à prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados.

A compreensão do que seja “prestação de assistência jurídica” está relacionada ao próprio conceito mobilizado de “acesso à Justiça”. O acesso à Justiça, tradicionalmente, se volta para duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam, propiciar que todos possam reivindicar direitos e/ou a resolução de

conflitos sob a tutela Estatal e, também, que os resultados advindos da prestação jurisdicional sejam justos, individual e socialmente⁴.

Assim, criou-se órgão com atribuição inerente voltada para prestar acesso à Justiça, possibilitando a assistência judicial, ou seja, provendo meios para que as pessoas possam ingressar com ações ou contestar demandas contra si, manejar de recursos ou outros instrumentos no âmbito do Poder Judiciário. Para além disso, a Defensoria Pública configura-se em um sentido mais amplo da busca da concretização de direitos, prestando orientações jurídicas, ainda que desvinculadas de processos ou sem que seja necessário demandar juntamente ao Judiciário. Também está relacionada à educação para os direitos humanos e à busca pela diminuição das desigualdades sociais, protegendo pessoas em condições mais precarizadas contra os desmandos de corporações ou do próprio Estado.

A institucionalização que marca o desenho da Defensoria Pública brasileira afasta-se em certa medida dos sistemas clássicos de acesso à Justiça desenhados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Os referidos autores sistematizaram, a partir de estudo dos modelos europeus e norte-americano, a possibilidade de atuação pelo sistema do *judicare* pelo sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos e, ainda, por sistemas mistos. Para eles o Estado moderno, ao ultrapassar a visão formalista dos estados liberais burgueses (séculos XVIII e XIX) de que bastaria o acesso à Justiça, com meios para ingressar ou se defender em feitos judiciais, vislumbra, como dever estatal, a diminuição da miséria e da pobreza.

Para propiciar os meios adequados para a defesa dos direitos dessa parcela populacional, Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Oriental estipularam o sistema denominado *judicare*, em que a assistência é direito de todos que se enquadram em um conceito de baixa renda. Realizada a comprovação, a parte beneficiária poderia escolher, a partir de uma lista de advogados particulares, quem patrocinaria sua ação e receberia os valores de honorários para sua atuação⁵. Nos Estados Unidos da América do Norte, adotou-se o sistema dos advogados remunerados pelos cofres públicos, que, em “escritórios de vizinhança”, manejavam ações coletivas, principalmente, e buscavam conscientizar a população marginalizada e pobre sobre seus direitos enquanto classe⁶. Existiam, ainda, sistemas combinados, como o da Suécia e de Quebec, no Canadá, em que se poderia optar por advogados particulares ou advogados servidores públicos, ou o da Austrália, Holanda e Grã-Bretanha, em que centros de atendimento de vizinhança suplementavam os serviços prestados por advogados escolhidos via *judicare*⁷. Esses modelos de assistência jurídica possuíam falhas e os sistemas mistos voltavam-se para tentar diminuir ou dirimir os prejuízos, sem conseguir tanto sucesso.

O caminho brasileiro, porém, foi diverso. Aqui, optou-se por nova forma de prestação do serviço de assistência, pois a Defensoria Pública, que é uma instituição autônoma, congrega servidores públicos devidamente habilitados e sem vínculos políticos ou de submissão estranhos ao órgão, muito embora sejam remunerados pelo Estado. Nas tutelas individuais ou coletivas, a instituição procura enfatizar a resolução extrajudicial dos conflitos e a promoção de direitos humanos⁸. A institucionalização se dá no nível constitucional, assegurando-se principiologicamente o desenvolvimento de uma atuação em nível nacional, com atuação jurídica, mas, também, política, no desenvolvimento de suas tarefas primordiais, conquistando “recursos de poder e um espaço que extrapola (...) os limites de funções

⁴ CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 3.

⁵ CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 13-14.

⁶ CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 16.

⁷ CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 16-17.

⁸ SUXBERGER, AMARAL, out. 2016, p. 115.

exclusivamente judiciais”⁹. Concretamente, apontam-se caminhos para ultrapassar os limites e deficiências dos sistemas apontados por Cappelletti e Garth.

3. O desenho institucional da Defensoria Pública

A Defensoria Pública brasileira apresenta-se como órgão autônomo, com independência orçamentária, administrativa, funcional, financeira e patrimonial. Como metagarantia, ou seja, garantidora de garantia constitucional, que é o próprio acesso à Justiça¹⁰, é instituição perene, essencial à função jurisdicional do Estado.

A Defensoria Pública brasileira reparte-se, em razão de sua atuação¹¹, em grandes ramos, quais sejam: a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), as Defensorias Públicas estaduais (DPE’s) e as Defensorias Públicas dos Territórios¹². Para aquelas matérias que tramitam na Justiça estadual ou do Distrito Federal, terá atribuições para atuar a defensoria correspondente. Por sua vez, para as matérias que tramitam na Justiça Federal, do Trabalho, Militar, a atribuição será da DPU.

Da mesma forma, a competência para organizar e manter a DPU e a Defensoria Pública dos Territórios será da União e para organizar e manter as DPE’s e a DPDF será, respectivamente, do referido Estado ou do Distrito Federal. Com relação às normas advindas do legislativo, a competência para legislar sobre normas da DPU e normas gerais das DPE’s e da DPDF é do legislativo federal, devendo os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre as normas específicas de suas próprias defensorias, no exercício de sua competência¹³.

Neste ponto, é interessante ressaltar que a DPDF possui uma inovação em face dos demais órgãos do Distrito Federal correlacionados ao sistema de justiça¹⁴, eis que, em razão da Emenda Constitucional n.º 69/2012, a competência para sua organização e manutenção foi retirada da União e atribuída ao Distrito Federal, o que, concretamente, significou a adequação do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal (CEAJUR), que fazia às vezes de DPDF, bem como equiparou, no que coubesse, as previsões relativas às DPE’s para a DPDF, alcançando, inclusive, a autonomia funcional e administrativa – que, naquele momento, já existia para as DPE’s, porém não existia previsão legal para a DPDF e para a DPU.

⁹ SADEK, 2012, p. 254.

¹⁰ A Defensoria Pública, que concretiza o “Estado-defensorial” no Brasil, assume o papel de metagarantia (DEVISATE, 2015), na medida em que é um instrumento para assegurar a garantia constitucional de acesso à Justiça, de pessoas carentes e grupos vulneráveis, porém de abrangência muito maior que o mero ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário, em razão de sua função político-institucional em prol dessa parcela populacional carente (AMARAL, 2017, p. 311, nota 142).

¹¹ Importante assinalar que, em razão o princípio da unidade, que ganhou assento constitucional pela Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, mas que já constava na Lei Complementar Federal n.º 80/1994, essas divisões são internas e se justificam para a melhor atuação do órgão.

¹² Para fins didáticos, considerando as atribuições constitucionais de competência e o cenário delineado após as alterações constitucionais, a Defensoria Pública dos Territórios, caso venha a ser criado algum território federal, incorpora-se na DPU e é tratada de forma similar.

¹³ Nesse sentido, é a previsão do art. 24, XIII, §§ 1º ao 4º, eis que é competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, devendo a União estabelecer normas gerais para os Estados e o Distrito Federal, os quais, por sua vez, exercerão sua concorrência suplementar.

¹⁴ Se analisados comparativamente, a Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal, por serem atrelados à Justiça e ao Ministério Público dos Territórios, possuem competência legislativa do Congresso Nacional, bem como é a União a competente para sua organização e manutenção.

Ainda em razão da Emenda Constitucional n.º 69/2012, a União não possui mais competência plena para tratar da DPDF, sendo que ela apenas deverá prescrever normas gerais para o órgão, tal como prescreve para as DPE's, motivo pelo qual diversos dispositivos legais da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, quando tratam da DPDF, não foram recepcionados, já que discorrem sobre minúcias que extrapolam a competência legislativa concorrente da União.

Após as mudanças operadas pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, 69/2012, 74/2013 e 80/2014¹⁵, a Defensoria Pública apresenta-se como órgão autônomo, nos âmbitos funcional e administrativo, possuindo iniciativa de sua proposta legislativa. Também é atribuição da Defensoria Pública tratar dos cargos de seus membros e da sua carreira auxiliar, inclusive no âmbito remuneratório, sua organização e distribuição do serviço, abrindo concursos públicos para provimento de cargos, gestando sua própria folha, indicando dirigentes e cargos comissionados, compondo seus órgãos de administração superior e de atuação.

No exercício de suas funções, os defensores públicos possuem instrumentos para a proteção do exercício pleno e desimpedido dessa função pública, decorrentes da Constituição da República e que se confundem com o próprio órgão, como os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, ou de garantias voltadas para seus afazeres cotidianos, alguns com assento constitucional, como a inamovibilidade¹⁶, o acesso à carreira por concurso público, promoção na carreira por merecimento ou antiguidade, e outros de assento legal, como irredutibilidade de vencimentos, estabilidade, direito de recusa a causas em que fundamente inadequado o patrocínio, entre outras.

A instituição é composta por órgãos de administração superior, como a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior, a Corregedoria-Geral e, para os Estados e o Distrito Federal, os quais possuem funções para todos os membros e para a própria sociedade, na medida em que desenham os rumos do órgão e das decisões internas e externas que repercutirão para além do âmbito interno.

A chefia cabe ao Defensor Público-Geral Federal (DPU), Defensor Público-Geral do Distrito Federal (DPDF) e Defensor Público-Geral do Estado (DPE's), nomeado pelo Presidente da República (DPU) ou pelo Governador (DPDF e DPE's), membro estável da carreira, com mais de 35 (trinta e cinco) anos, indicado, por lista tríplice, pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal (DPU) ou da Casa Legislativa (DPDF e DPE's)¹⁷. Em suas faltas e em outras atribuições específicas, o Defensor

¹⁵ Na Constituição da República, a Defensoria Pública vivenciou alterações significativas nos últimos anos, em razão, primordialmente, de 4 (quatro) emendas. A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que, ao alterar o texto constitucional, previu a autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa orçamentária para as Defensorias Públicas estaduais. A Emenda Constitucional n.º 69, de 2012, que transfere da União para o Distrito Federal a competência para legislar sobre sua própria defensoria pública, reconhecendo uma situação fática e jurídica corrente nesse ente federativo. Emenda Constitucional n.º 74, de 2013, que estendeu os efeitos da Emenda Constitucional n.º 45 para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal. E, por fim, mas não menos relevante, a Emenda Constitucional n.º 80, que alterou significativamente o papel constitucional do órgão Defensoria pública, seja criando uma seção específica para ela (Seção IV), com a previsão explícita no texto constitucional dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, bem como aplicou as disposições previstas nos arts. 93, II, e 96, relativas à magistratura, para a Defensoria, naquilo que coubesse.

¹⁶ A garantia da inamovibilidade não possui caráter absoluto, sendo possível a remoção por interesse público (art. 93, VIII, c/c 134, §4º, da Constituição da República).

¹⁷ Muito embora não exista previsão explícita, no âmbito da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, de submissão para aprovação do nome do Defensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Estados pela Casa legislativa respectiva, há entendimentos, com o qual partilho, de que, em razão de paralelismo no sistema federado, considerando a inexistência de hierarquias entre DPU, DPDF e DPE's, o mesmo procedimento aplicável à DPU deverá ser estendido às demais, requisito

Público-Geral é substituído pelo Subdefensor Público-Geral Federal (DPU), do Distrito Federal (DPDF) ou do Estado (DPE's).

O Conselho Superior possui funções normativas, disciplinares, opinativas, sendo composto por membros natos componentes da Administração Superior (defensor público-geral, subdefensor público-geral, corregedor-geral) e membros eleitos, composto por defensores estáveis, não afastados da carreira, indicados em lista sêxtupla (DPU) ou tríplice (DPDF e DPE's) por seus pares, por voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. É presidido pelo Defensor Público-Geral.

A Corregedoria-Geral tem função fiscalizatória da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores do quadro auxiliar, sendo membro da classe mais elevada da carreira. No caso da DPDF e das DPE's, o(a) Corregedor(a) é indicado por lista tríplice, formulada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral.

No caso da DPDF e das DPE's, é prevista a existência de um Ouvidor-Geral, órgão auxiliar da Defensoria Pública, voltado para a promoção da qualidade dos serviços prestados pelo órgão. O Ouvidor-Geral é, necessariamente, estranho ao órgão, sendo essa uma de suas características mais interessantes, de verdadeira oxigenação do órgão, sendo um cidadão de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicando em lista tríplice pela sociedade civil, escolhido pelo Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, em cargo a ser exercido em regime de dedicação exclusiva.

Desenhado o quadro da Administração Superior das Defensorias Públicas, deve ser registrado que, embora legalmente haja a definição de Núcleos de atendimento e de defensorias, com lotações separadas por matérias ou especificações, nas quais defensores e defensoras exercerão suas atividades, é importante a advertência realizada por Bruno Amaral Machado, ao analisar o desenho institucional do Ministério Público:

Certamente, há uma diversidade de modelos institucionais. Os exemplos e experiências concretas demonstram que o modelo idealizado constitucionalmente constitui apenas o ponto de partida. O desempenho das funções relaciona-se a distintas variáveis. Fatores organizacionais jogam um papel relevante, na medida em que a distribuição das tarefas entre os integrantes da organização passa pela estruturação burocrática (burocracia no sentido weberiano) das diversas funções institucionais (MACHADO, 2007a: 27-45; MACHADO, 2007b: 15-25)¹⁸.

Assim, ainda que haja questões comunicáveis entre as DPE's e DPDF, especialmente em relação ao quadro de pessoal, as particulares vivências de cada ramo faz surgir distanciamentos grandes, inclusive pelas rotinas adotadas, pelos enfoques privilegiados. Acentuar essa característica é importante para não se esquecer, em algum momento, que as aproximações não são capazes de silenciar as dinâmicas particulares de constituição de cada uma das Defensorias Públicas.

E, mais uma vez inovando no âmbito do sistema de justiça, o estatuto da Defensoria Pública prevê, em artigo exclusivo (art. 4º-A), os direitos dos usuários de seus serviços, comprometendo-se, de alguma forma, ao mínimo essencial. Além disso, há garantias de serviços previstos em outras normativas, tais como: informações sobre localização e horário de funcionamento de seus órgãos e

que, além de legitimar a escolha dos membros, pela intervenção do poder legislativo, é um controle relevante do acesso à cúpula do órgão.

¹⁸ MACHADO, 2011, p. 1.

acerca da tramitação de processos e procedimentos para providências necessárias para a defesa de seus interesses, a qualidade e a eficiência de seus serviços, o direito de revisão no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público, a previsão do defensor natural para a tutela de seus direitos e a atuação de defensores distintos, na ocorrência de interesses antagônicos ou colidentes.

Todas essas previsões alteraram substancialmente o estatuto jurídico da Defensoria Pública e de seus componentes. São modificações que repercutem no potencial do órgão, inclusive do número de seus membros e carreira de apoio, mas também no âmbito decisório interno, na produção normativa e de política institucional, que fica a cargo da Administração Superior, e acabam por repercutir externamente.

Esse breve desenho do órgão se presta a dois fundamentos primordiais. Inicialmente, apresenta a estruturação básica e divisão de atribuições internas, que são essenciais para a compreensão da definição das políticas institucionais de provimentos de cargos, de atuação, de definição de critérios de atendimento, essenciais para compreender os âmbitos de atuação da Defensoria Pública. A estruturação burocrática, de outro lado, acaba por restringir o âmbito de atuação de cada defensor público, pois decisões administrativas podem delimitar, além da área de atuação – definição de atribuição por defensoria, matéria e localidade – e a própria manifestação defensorial, vinculando, por exemplo, determinados feitos a setores específicos, o que, por via oblíqua, diminui a amplitude de atuações possíveis favoravelmente aos grupos assistidos. Assim, no Distrito Federal, por exemplo, um defensor lotado em uma defensoria criminal não pode, sozinho, ingressar com uma ação coletiva que tenha por destino regulamentar alguma questão relativa ao sistema penitenciário, quando extrapolar de sua área de lotação, necessitando, neste caso, de realizar uma interlocução com o Núcleo temático específico, no caso de Execução Penal. Da mesma forma, caso queira regulamentar direitos de guarda ou alimentos para o acusado, deverá contatar o defensor de atendimento inicial de Família com atribuições para atuar nessa hipótese.

Assim, se de um lado há um dever constitucional e legal de prestar a ampla defesa e o contraditório, de outro há normas internas que acabam por delimitar sua atuação, com determinadas condicionantes e que podem obstar uma atuação mais ampla, de caráter pré-violatório, em rede e com maior potencialidade para a defesa dos direitos desses grupos vulnerabilizados. Compreender que a liberdade de manifestação, no âmbito da Defensoria Pública entendida como *independência funcional*, está delimitada por diversos aspectos, inclusive administrativos, é necessário para situar o defensor público enquanto partícipe no sistema de justiça, o qual, por diversas vezes, acaba limitado em suas atribuições à sua específica temática e com dificuldades burocráticas para operacionalizar outros instrumentos distintos daquela área em que atua.

4. O sistema de justiça criminal e a Defensoria Pública: novas possibilidades de intervenção diante de desigualdades sociais estruturais

O objetivo desta seção é situar a Defensoria Pública, como organização que integra o sistema de justiça criminal e que, em razão de seu novo estatuto, desempenha atribuições também novas nesse contexto. Definidos o acesso à Justiça no sistema brasileiro e a relevante articulação proposta por um órgão estatal específico para esse mister, não se pode conceber que essa atuação, na esfera criminal, permanecesse restrita a um dos lados da bancada.

A Criminologia tem reorientado seu foco, nas últimas décadas, sendo que além da reação social, preocupada com os processos de captura, definição e tratamento dos criminosos, é necessário estar

atento para as vítimas de delitos e, nesse contexto, há outras atribuições a serem desempenhadas pela Defensoria em relação a outros participantes do processo criminal.

É indiscutível o fato de a Defensoria Pública fazer parte do sistema de justiça criminal, muito embora, com certa frequência, esse ator não seja contemplado por pesquisas e reflexões teóricas, as quais reiteram visão voltada para processos de incriminação e encarceramento, muito preocupados com os atores policiais, ministeriais e magistratura. O que se pretende problematizar, neste capítulo, é se a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal, como *player* do sistema de justiça criminal, extrapola a defesa de acusados e o patrocínio de ações civis *ex delicto* em prol das vítimas, funções que tradicionalmente incumbem ao órgão.

Para esse fim, podemos conceber o sistema de justiça criminal como “a articulação das organizações policiais (em regra, Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos tipificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais existentes no país”¹⁹. Trata-se de articulações político-governamentais que, em regra, objetivam atender à prestação jurisdicional, no âmbito criminal, direcionando suas atividades para a apuração, classificação e reconhecimento de delitos, com a captura, julgamento e punição dos que praticaram os delitos²⁰.

No que se refere à articulação Defensoria Pública e sistema de justiça criminal, podemos dividir suas atribuições enquanto defesa técnica concretizadora do contraditório, em processos criminais; como auxiliar às pretensões das vítimas de crime; e, ainda, como *custos vulnerabilis*, atuando em nome próprio na promoção de assistência jurídica para uma coletividade estruturalmente vulnerabilizada.

A concepção de diversos tipos de prestação de assistência jurídica pelo Estado comporta relevância para a análise da Defensoria Pública e sua inserção no sistema de justiça criminal. No modelo tradicional, que vigora no Código de Processo Penal e na redação originária do art. 134, da Constituição da República, a atuação da Defensoria Pública restringia-se de forma geral à atuação na defesa dos acusados. Durante muito tempo, sequer se visualizava uma atuação antes do oferecimento de denúncia, no âmbito do inquérito policial e no de produção de provas inquisitoriais, limitando-se a posicionar-se ao lado do réu em audiências iniciadas com o interrogatório, na antiga redação do CPP, e acompanhar, quase passivamente, as provas já produzidas e manejadas pela acusação. O âmbito probatório era extremamente limitado, assim como as teses defensivas, que acabavam por se restringir a negativas genéricas, enfatizando a inversão probatória decorrente do sistema acusatório e do *in dubio pro reo*.

Essa atuação, exclusivamente técnica, viu-se confrontada por novas demandas jurídicas, que acabaram remodelando a atuação criminal defensiva, que, atualmente, questiona os limites probatórios e se volta para a produção de provas durante a fase do inquérito policial, com participação defensiva ativa nesse momento; com a cautela do flagrante e acompanhamento das audiências de custódia, assegurando os interesses do aprisionado quanto a outras modalidades cautelares diversas da prisão.

As alterações normativas também alcançaram a atuação residual, e quase desconhecida pelos destinatários, de ingresso com queixas-crime em favor das vítimas ou, ainda, da ação civil *ex delicto*,

¹⁹ RIBEIRO, SILVA, ago. 2010, p. 15.

²⁰ Os conceitos aqui formulados merecem melhor aprofundamento, especialmente se considerarmos que, em razão do cenário atual, não se pode isolar um importante *player* do sistema de justiça criminal, como a mídia ou a sociedade civil (organizada ou não). Em realidade, o conceito funcional-sistêmico, ao trazer uma generalidade de atores que se centram na atividade estatal de persecução do delito, acaba por nublificar esses atores não tradicionais, mas que possuem relevância em rede.

matérias que foram modificadas com grande profundidade nos últimos anos, permitindo a estipulação de indenização mínima nos procedimentos criminais. Além disso, os defensores atuavam como assistentes de acusação em prol das vítimas, porém em raras ocasiões, devidas à falta de pessoal ou ao total desconhecimento dessa possibilidade pela população e por alguns operadores jurídicos.

Esse era o cenário possível de atuação do órgão e, durante muito tempo, as articulações do sistema de justiça criminal voltavam-se para posicionar a Defensoria Pública como *player* de defesa, em prol de pleitos pelos acusados, olvidando-se quase completamente da possibilidade de atuar no outro polo ou, ainda, de atuar de forma distinta. Em um desenho adversarial, posicionava-se o Ministério Público como organização de proteção da sociedade, muitas vezes desconsiderando-se o fato de que, no processo criminal, assume a titularidade da pretensão punitiva, que deve ser provada durante o devido processo legal, e a Defensoria Pública como defesa de acusados. Hoje esse tipo de atuação é insuficiente.

Quando se visualiza que, em razão do desenho organizacional atual, o órgão Defensoria Pública pode atuar em momento anterior ao oferecimento da denúncia, quando realiza o acompanhamento do inquérito policial, seja pelo indiciado ou pelas vítimas; pode operar dentro do processo, porém com o objetivo de perseguir a condenação do acusado, atuando como assistente de acusação pela vítima ou com o objetivo de prestar auxílio à vítima, independentemente do rumo processual, como está previsto na Lei Maria da Penha. Pode agir, ainda, na fiscalização das políticas públicas voltadas para o encarceramento, protegendo esse grupo vulnerável composto pelas pessoas em encarceramento. São exemplos de atividades que, além de ultrapassarem a visão tradicional do tipo de atuação da Defensoria Pública, indicam que há amplo campo para desenvolver suas atribuições constitucionais e legais.

Exemplo que evidencia esse novo rol de articulações dentro do sistema de justiça criminal, é o extensivo rol de funções institucionais, em razão do advento da Lei Complementar Federal n.º 132/2009, que alterou substancialmente a Lei Complementar Federal n.º 80/1994. No desenho das funções institucionais do órgão, previstos no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, surge, inicialmente, a prestação de orientação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus. Esse tipo de atuação é, historicamente, aquela vivenciada pela Defensoria Pública desde a promulgação da Constituição da República. Os dispositivos indicam inovações na atuação do órgão, eis que pautada pela promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III), em feitos individuais ou coletivos (art. 4º, II, V, VII), propiciando atendimento interdisciplinar (art. 4º, IV e XVIII), inclusive com acionamento dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (art. 4º, VI) na ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, individuais ou grupos socialmente vulnerabilizados (art. 4º, X, XI), inclusive no âmbito criminal defensivo (art. 4º, XIV, XV) e perante estabelecimentos prisionais (art. 4º, VII).

São atividades que extrapolam a concepção inicial de defensor para o acusado, como elemento necessário, apesar de incômodo em determinadas situações marcadas por cruzadas punitivistas que clamam por vingança célere, rápida e a qualquer custo, para fazer valer a regra do contraditório e da ampla defesa, ou, no máximo, para buscar indenização para a vítima, em caso de condenação. Vem ao encontro, também, de recentes atuações das defensorias públicas no âmbito criminal a partir de

instrumentos não típicos, como ações civis públicas ou *habeas corpus* coletivo²¹, ou a interlocução de forma não usual, como, por exemplo, a que ocorre no âmbito da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha encarrega à Defensoria Pública a promoção da assistência jurídica à mulher vitimizada, não necessariamente vinculada à esfera criminal, prevendo interlocução com a rede de proteção e com possibilidade de intervenção além dos limites judiciais²². Isso indica posicionamento até então inovador no processo penal. A Defensoria não agiria como o tradicional assistente de acusação, mas assumiria papel não limitado ao processo e às respostas sistêmicas que o Poder Judiciário pode propiciar. Sua atuação seria prestar atendimento jurídico amplo, inclusive nas esferas policial e judicial, de forma específica e humanizada²³.

Em termos absolutos, temos 55,1% dos órgãos de atuação das defensorias públicas dos Estados e do Distrito Federal se voltam para o âmbito criminal, sendo que 33,4% são de atuação exclusivamente criminal e 21,7% de atuação conjunta criminal e não criminal²⁴. Na Defensoria Pública da União, 61,3% dos órgãos de atuação atuam com matéria criminal, sendo 18,8% com atuação exclusivamente criminal²⁵. O número, significativo, indica a representatividade desse tipo de intervenção no âmbito das defensorias.

O incremento do número de defensores lotados nessas áreas, especificamente na DPDF, também evidencia a relevância deste tipo de atuação. Analisando os Mapas elaborados pela ANADEP e pelo IPEA, que apresentam a situação funcional do órgão em 2013²⁶ e 2021²⁷, constata-se que além do incremento do número de cargos, que passam de 208 para 227, aumentam-se os defensores com dedicação no criminal (de 42 para 46), execução penal (de 9 para 17), violência doméstica (de 2 para 18). Embora a atuação criminal não ostente a primazia que tinha em 2013, quando era a atuação mais realizadas pelos defensores do DF, em 2021 ela está na segunda posição, com 23%, com apenas um ponto percentual a menos que a cível. A representatividade indicada no cenário nacional, também está presente no âmbito distrital.

O aumento do número dos defensores segue o aumento de varas e novos fóruns do Tribunal de Justiça locais, mas também advém de um aumento considerável do número de trâmites no âmbito da execução penal e de novas incursões regidas pela Lei Maria da Penha. Cabe frisar, contudo, que em termos comparativos, ainda há grande defasagem entre números de defensores, magistrados e membros do Ministério Público, bem como há enorme distância dos equipamentos administrativos, previsões orçamentárias e disponibilidade de corpo técnico entre os órgãos, usualmente evidenciando uma maior fragilidade da defensoria pública. De acordo com a Pesquisa nacional da Defensoria Pública, divulgada em 2021 no território brasileiro, o quadro de defensores públicos é 82% menor que o de promotores/procuradores de Justiça e 162% menor que o de juízes/desembargadores²⁸. No

²¹ Um exemplo recente é o *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143641/SP), que tramitou no STF, impetrado pela Defensoria Pública da União, e que buscava relaxar prisões cautelares de gestantes e mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade. Além da própria atuação não usual da DPU, diversas DPE's solicitaram o ingresso nos autos na função de *custos vulnerabilis*.

²² AMARAL, 2017, p. 346.

²³ AMARAL, 2017, p. 146.

²⁴ SADEK, 2022, p. 34.

²⁵ SADEK, 2022, p. 41.

²⁶ MOURA, 2013.

²⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 2021.

²⁸ SADEK, 2022.

Distrito Federal, hoje, existem 260 defensores públicos²⁹, 367 membros do Ministério Público³⁰ e 371 magistrados³¹. Outro dado que reafirma essa discrepância diz respeito ao orçamento da DPDF, que em 2019 foi de R\$ 217 milhões, o que representa um valor muito inferior ao do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (R\$ 885 milhões) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (R\$ 3 bilhões)³².

De outro lado, o conceito de grupos socialmente vulnerabilizados, que recentemente se conjuga aos fins buscados pela Defensoria Pública e que se alinha ao desenho orgânico que o órgão obtém – especialmente após sua inclusão como um dos legitimados a atuar em ações civis públicas e o reconhecimento judicial da relevância da atuação do órgão nesse viés – amplia sobremaneira a atuação defensorial. Como já dissemos, na redação anterior da Constituição essa atuação limitava-se à tutela dos desabastecidos financeiramente, ou seja, dos miseráveis, daqueles que não tinham condição de utilizar serviços de advogados particulares.

Enquanto *custos vulnerabilis*³³, cabe à Defensoria Pública a tutela de coletividades em situação de vulnerabilidade, conceito amplo e que aumenta a relevância do órgão no sistema de justiça brasileiro, sendo aí incluídos, sem grandes questionamentos, a tutela de menores e adolescentes em situação irregular, consumidores, idosos, grupos socialmente excluídos e marginalizados, encarcerados, vítimas de violência doméstica. Em um país marcado pela desigualdade social, o reconhecimento de um órgão tutor para os grupos vulneráveis na figura da Defensoria Pública amplia e complexifica substancialmente a atuação dessa instituição. Um exemplo da possível atuação como *custos vulnerabilis*, no processo penal, é dado por Bruno Braga Cavalcante:

Já na condição de guardião ou fiscal dos vulneráveis, a intervenção da Defensoria Pública deve ocorrer sempre que o órgão detecte efetiva ou provável violação a direito ou garantia fundamental do acusado, postulando em apresentação do seu órgão, em nome próprio e no interesse do acusado, independentemente da condição financeira do mesmo e ainda que este sequer tenha real conhecimento da denúncia, bem como caso já tenha constituído defesa técnica privada por meio de advogado³⁴.

Esse tipo de intervenção mostrou-se relevante recentemente, durante o período mais sensível da pandemia da Covid-19, quando o Núcleo de Execução Penal da DPDF solicitou diversas providências em prol da população encarcerada no DF, como, por exemplo: o requerimento de prisão domiciliar humanitária para todos os presos que integrassem grupo de risco da OMS e gestantes; o pleito de

²⁹ Dados de defensores públicos de classe especial, intermediária e inicial, disponíveis em: <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Resolucao-251-Lista-de-antiguidade-08.21.pdf>.

³⁰ Dados de procuradores de justiça, promotores de justiça e promotores de justiça adjuntos obtidos em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/Lista_antiguidade_membros_MPdft.pdf.

³¹ Consoante dados de juízes de direito titulares e substitutos informados em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/1a-instancia> (juízes de direito titulares e substitutos) e de desembargadores, constantes em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/2a-instancia/desembargadores>.

³² DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Brasília, 3 set. 2019. Facebook: defensoriadf. Disponível em: <https://m.facebook.com/DefensoriaDF/photos/joão-carneiro-airessubdefensor-publico-geral-da-defensoria-publica-do-distrito-f/2597820563595644/>. Acesso em 9 de maio de 2022.

³³ Sobre o tema: MAIA, 2014. Para conferir algumas críticas ao conceito, formulação e uso da nomenclatura *custos vulnerabilis*, sugiro a leitura do texto: AZEVEDO, Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf#page=69. Acesso em 15 jan. 2022).

³⁴ CAVALCANTE, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal>. Acesso em 15 jul. 2022.

progressão antecipada ao regime aberto; os direitos dos encarcerados ligarem para seus familiares, diante da suspensão do direito de visitas; a remissão ficta aos que tiveram o trabalho suspenso durante a pandemia³⁵.

A atuação da Defensoria Pública na defesa desses coletivos aponta para uma postura mais crítica em que outros temas devem ser contemplados na reflexão sobre o sistema de justiça criminal, enfatizando aspectos de governança e de articulação em rede que escapavam às leituras tradicionais ou com demasiada crença nos efeitos simbólicos das normas. Embora não se possa afirmar, de antemão, sobre a possibilidade de efeitos concretos de maior enfrentamento às desigualdades sociais, é uma opção nova, não usual e que pode oferecer soluções não-triviais para um campo marcado pelos insucessos e pelas falhas nas tentativas de recrudescimento da criminalidade e das diversas formas disruptivas da coesão social.

5. Teoria relacional do delito, seletividade e Defensoria Pública: do etiquetamento ao realismo marginal

Historicamente a Criminologia, inclusive em suas orientações de viés crítico, não dedicou muitas linhas à Defensoria Pública e ao seu papel no sistema de justiça criminal. As análises mais comuns nas investigações criminológicas enfatizam as decisões e atitudes tomadas por juízes e tribunais, além das atividades das instituições de privação de liberdade, desconsiderando a articulação e relevância dos demais atores, que acabavam sendo posicionados como secundários ou menos relevantes para a estabilização do sistema. Todavia, desconsiderar a relevância da intervenção dos órgãos que operacionalizam o sistema de justiça, com suas diferentes articulações, faz perder de vista tanto a atuação das polícias e órgãos da acusação e defesa, que aparecem mais nos estudos de fluxo de justiça e nas pesquisas qualitativas, muito associadas ao campo da sociologia da violência³⁶.

Essa concentração dos estudos criminológicos deriva das origens da disciplina, pois no âmbito da Criminologia Positivista italiana, o enfoque se dava, com primazia, na figura do delinquente e nos caracteres que seriam imprescindíveis para ele se tornasse um delinquente. Não se considerava, no âmbito dessa Criminologia e de seus desdobramentos teóricos e práticos, a reação ao delito e a própria seleção dos acusados e punição, procedimentos necessários para o etiquetamento como criminoso (polícia e acusação). Da mesma forma, não se atentava para condições reais que poderiam dificultar ou facilitar uma condenação, como a presença ou ausência de uma defesa efetiva que fosse acessível e para situações de proteção social segundo as quais as condições de vulnerabilidade, tanto ao risco de vitimização, quanto ao risco de criminalização, também fossem reduzidas.

No âmbito das criminologias de viés sociológico que se desenvolveram durante o Século XX posteriormente à Criminologia Positivista italiana, evidenciou-se a função do sistema de justiça no processo de etiquetamento que tem efeitos individuais, coletivos e no plano das representações sociais. Mesmo assim, ainda não foi objeto de estudos sistemáticos a relevância de uma defesa acessível e efetiva nos embates em torno da criminalização secundária.

Um capítulo importante da consagração da percepção das desigualdades do sistema penal foi a contribuição de Edwin Sutherland ainda na década de 1940, ao analisar as peculiaridades dos delitos praticados por detentores de poder econômico e político, quando se evidencia que o próprio sistema

³⁵ CUNHA, Home page, 30 abril 2020. Disponível em: http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-do-df-apresenta-medidas-tomadas-nos-presidios-devido-a-pandemia-do-novo-coronavirus/?doing_wp_cron=1652038174.9382350444793701171875. Acesso em 8 maio 2022.

³⁶ RIBEIRO, DUARTE, 2009, p. 11 – 37. GODOI, 2017, p. 389-411.

de justiça criminal possui mecanismos internos de diferenciação a partir do delito investigado e da pessoa suspeita. Os percalços para a criminalização dos crimes de colarinho branco, sugeridos por Sutherland, são evidenciados com os estudos que fazem parte da constituição do Paradigma Criminológico da Reação Social. Eles consideram que o processo de criminalização não decorre da prática de condutas definidas como crimes, mas, sim, de um processo complexo de definição e seleção que culmina na aplicação com êxito do rótulo de criminoso a indivíduos mais expostos a esse processo, para o qual a atividade judicial de incriminação tem importância fundamental.

A partir da leitura de Alessandro Baratta³⁷ é intuído que a seletividade, voltada aos mais vulnerabilizados, oferece um diferencial de acesso econômico aos meios para contratar uma boa defesa. Embora ele não se dedique expressamente a discorrer acerca do *gap* de formação de defesa para a consolidação do sistema criminal, essa é uma consideração possível a partir de seus escritos. O sistema penal é composto por organizações e engrenagens que participam na construção jurídica do fato como delito. Assim, ele abre chave não explorada e o nosso pensamento crítico ainda não avançou em relação aos efeitos de uma defesa técnica bem aparelhada, especialmente considerando que no Brasil optou-se por uma solução distinta de institucionalização de um órgão de prestação de assistência jurídica gratuita para os grupos socialmente vulnerabilizados, indo muito além dos sistemas clássicos apresentados por Bryan Garth e Mauro Cappelletti.

De fato, como nos interpelam Zaffaroni e outros³⁸ ao propor uma hermenêutica crítica da realidade latino-americana, devemos contemplar nosso percurso histórico, marcado pela escravidão e por processos de dominação sobre os povos originários, vítimas de genocídios que se sucederam ao longo dos séculos.

A proposta apresenta-se como realista na medida em que incorpora o realismo filosófico ao assumir a materialidade do mundo e busca aproximar-se do sistema penal, alertando-se para os riscos de categorias generalizantes e reificadas. Renuncia-se, assim, a modelos idealizados e coloca-se como foco o projeto redutor das formas de violência. Confere-se prioridade absoluta à vida humana. Assume-se a marginalidade da proposição pois tem como partida a posição periférica da América Latina em relação aos países centrais e propõe reconhecer as relações históricas de dependência. Argumenta-se que a maioria da população latino-americana é alvo preferencial de distintas formas de violência do sistema de justiça criminal³⁹.

As organizações do sistema de justiça criminal foram instituídas a partir de processos que atenderam aos interesses das elites em detrimento das populações vulnerabilizadas. O nosso cenário e realidades locais requerem diferentes cautelas e estratégias do nosso pensamento crítico, atento a nossa margem e aos riscos na importação e tradução do pensamento criminológico do Norte, muitas vezes dissociado das nossas vivências e trajetórias. Essa lente sugere distintas trincheiras de disputa e possibilidades de engajamento contra o poder punitivo.

Ao descrever a funcionalidade política do poder punitivo, em suas lentes crítica Zaffaroni *et al* nos direciona a outro *télos*. Partem da deslegitimação do castigo e propõem uma dogmática crítica definida a partir de um funcionalismo redutor. De um lado, é funcionalista pois fundada na concepção de que o Direito Penal assume uma função política. De outro, é redutor na medida em que a função é reduzir a violência seletiva do sistema penal⁴⁰. Em síntese, ao idealizar dogmática crítica, no lugar de um funcionalismo marcado pela estabilização de expectativas normativas (sistêmico, Jakobs, ou

³⁷ BARATTA, 2002.

³⁸ ZAFFARONI, 2012, p. 123.

³⁹ ZAFFARONI, 2012, p. 161-166.

⁴⁰ ZAFFARONI, E. R. BATISTA, N.; ALAGIA, A; SLOKAR, A., 2010, p. 58.

teleológico, Roxin), propõe-se parâmetros para um funcionalismo redutor, comprometido com a contenção do poder punitivo⁴¹. Obviamente, o campo dos embates discursivos remete aos atores que integram o sistema de justiça criminal e participam no processo de criminalização. Uma dogmática crítica comprometida com a redução de danos é um passo importante. Na nossa interpretação e na forma como nos interpela o pensamento crítico dos autores, é crucial considerar a institucionalização de um órgão voltado para a defesa, sobretudo dos grupos preferencialmente selecionados no processo de incriminação.

Nesse ponto, a atuação da defesa é central no processo de incriminação. Certamente, há efeitos importantes quando há técnica eficiente e combativa, ou defesa técnica falha, precária e conivente. Parece não existir dúvida, portanto, ainda mais da forma como se constrói e se consolida o sistema penal brasileiro⁴², que a Defensoria Pública é ator relevante para a existência, consolidação, justificação e, inclusive, legitimação do poder punitivo no âmbito nacional e dos países que optaram por essa resposta institucional para concretizar a dualidade de armas e contraditório mínimo no âmbito penal. Todavia, estudos ainda não se referem à função desempenhada pela Defensoria Pública no processo criminal, que, por diversas vezes, é representada como mero participante não decisivo no processo de incriminação. A ênfase nos estudos volta-se para os julgadores, mas acaba por desconsiderar o cenário que é imprescindível para a atuação desses, em que necessariamente antecedem órgãos responsáveis pela apuração das condutas, de viés investigativo, um órgão de acusação e um órgão de defesa. Não há quadro criminal sem a presença de um defensor ou advogado, eis que o desenho institucional pressupõe a participação de uma defesa, ainda que precária e ineficiente.

Pesquisas realizadas nos últimos anos trouxeram acúmulos de conhecimento sobre a atuação seletiva do sistema penal e particularmente sobre o papel da defensoria pública, não apenas na defesa de grupos vulneráveis, alvos preferenciais da seletividade penal, mas também na defesa de vítimas de violências machistas, racistas e sexistas.

Em pesquisa documental dos *habeas corpus* impetrados no Superior Tribunal de Justiça, Quezado evidenciou a reprodução da seletividade do sistema penal globalmente considerado, a partir dos *habeas corpus* concedidos e denegados. Afirma, assim, menor chance de exclusão do processo de criminalização dos mais pobres, os quais são rotineiramente representados pela Defensoria Pública ou impetram *writs* escritos de próprio punho, e representando um número bem menor de trancamento de ações penais quando comparado com os números de advogados particulares. Aponta, ainda, para a relevância da sustentação oral perante a Corte naqueles casos de concessão de *habeas corpus* ou de provimento do recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* (RHC). Sustenta, assim, que ao lado da criminalidade capturada com mais ênfase nas populações pobres e excluídas, o número inferior de *habeas* impetrados pela Defensoria Pública, na época do estudo, bem como o fato verificado de que os *writs* concedidos mais frequentemente dizem respeito primeiramente a crimes econômicos, seguidos por crimes contra a administração pública, as chances de trancamento da ação penal, por advogados privativos manejando os feitos, são expressivamente superiores⁴³.

⁴¹ Conferir os princípios que devem orientar o paradigma funcionalista redutor em ZAFFARONI, E. R. BATISTA, N.; ALAGIA, A; SLOKAR, A., 2010, p. 110 e ss.

⁴² E, aqui, entende-se por sistema penal o grupo de instituições que intervém para realizar o direito penal, como controle punitivo institucionalizado, enquanto “complexa manifestação do poder social” (ZAFFARONI, 2001, p. 16), que para Nilo Batista foi segmentado em três âmbitos (policial, judiciário e penitenciário) (BATISTA, 2017, p. 24/25), mas que, certamente, não exclui as instituições que, peculiares à nossa conformação, são imprescindíveis para o cotidiano de acusação e defesa – o Ministério Público e a Defensoria Pública.

⁴³ GROSNER, 2015.

Em análise sobre a corrupção pela lente criminológica, Quezado e Machado afirmam que, embora tal desvio ocasione graves danos sociais, a prática tende a permanecer imune pelas peculiaridades a delitos praticados por poderosos e abastados, que dificultam a atuação do tradicional e seletivo sistema criminal⁴⁴. Assim, evidencia-se a distância da persecução penal da criminalidade dos poderosos em relação à criminalidade das ruas. A reflexão nos permite avançar algumas considerações. No primeiro caso, em regra, há defesa técnica disponível, ampla, cara e composta por grandes bancas com inúmeros advogados e assistentes, para os crimes da rua, ao contrário notamos a usual deficiência da defesa técnica, mesmo quando auxiliado por defensores públicos, se presentes na comarca em que tramita o feito, muitas vezes sobrecarregados, com equipe auxiliar limitada (ou inexistente) e respondendo por um número expressivo de feitos.

Uma defesa insuficiente tem efeitos importantes no processo de criminalização, seja pela ausência do órgão, seja pela não participação efetiva e em pé de igualdade com o mecanismo de aprisionamento estatal. Contribui ativamente para o processo de criminalização secundária, inserindo-se obstáculos prévios e dificuldades que não são vivenciados por réus com advogados particulares. A defesa insuficiente, por ausência ou por resistência governamental em disponibilizar numerário e recursos para a atuação plena da Defensoria Pública, será um dos fatores de maior relevância no jogo judicial de imputação de pena daqueles excluídos do efetivo acesso à justiça criminal. Como bem apontado por Tiago Felipe de Oliveira, a ausência do órgão em Goiás e a implementação da defensoria dativa mostrou muitas vulnerabilidades para os direitos dos imputados⁴⁵. Essa é temática relevante para os rumos da Defensoria Pública, especialmente depois da decisão do STF que permitiu a “municipalização” da DP⁴⁶ e de movimentos legislativos para organização de advocacias dativas em diversos municípios e, inclusive, no Distrito Federal⁴⁷.

Assim, o sistema criminal volta-se preferencialmente para criminalidade comum, aproveitando-se, também, de deficiências operacionais e procedimentais que limitam a atividade defensiva de produção de provas e do questionamento de práticas. Veja-se, por exemplo, a recente discussão acerca dos limites para a definição do sujeito suspeito, a autorizar uma busca pessoal, ou do reconhecimento pessoal por fotografia, que, apesar de apontadas e criticadas por relevante corrente teórica por anos, apenas recentemente foram consideradas abusivas pelo Superior Tribunal de Justiça, deixando indiscutível que a defesa para tais grupos vulnerabilizados ainda se situa à margem de possibilidades defensivas presentes para outros delitos, outros acusados.

Pensar nessas dificuldades, postas para a atuação dos defensores públicos que atuam perante a criminalidade das ruas e que abarrotam as varas criminais dos Tribunais de Justiça, é de se questionar sobre refletirem ou não critérios de colonização e de dominação, que tendem a incidir, por várias vezes, na fragilização dos direitos dos acusados.

⁴⁴ MACHADO, QUEZADO, 2018.

⁴⁵ OLIVEIRA, 2016, p. 119.

⁴⁶ O tema discutido na ADPF n. 279/SP, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, se voltava para a possibilidade de municípios adotarem órgãos ou contratarem advogados para atuarem como se fossem defensores públicos no seu âmbito, prestando assistência judiciária. Ao contrário do entendimento que prevaleceu no STF, entendemos que (a) não há previsão constitucional para municípios legislarem sobre assistência judiciária, como se nota expressamente do art. 24, XIII, da Constituição da República; (b) não há que se invocar uma norma estranha para o acesso à justiça, como o art. 23, X, da Constituição, para inovar no âmbito constitucional; (c) não há nenhuma vedação a que advogados atuem como dativos ou universidades prestem assistência jurídica, pois isso não concorre com o serviço defensorial, ao contrário da assistência jurídica municipal, modelo escolhido pela Constituição da República e que exige orçamento e destinação para seu ingresso nos municípios; (d) o desconhecimento acerca potencialidade da Defensoria Pública ainda dá a tônica de julgados sobre o órgão, inclusive com falas inexatas sobre sua atuação e sobre o estatuto jurídico que lhe é aplicável.

⁴⁷ A esse respeito, veja-se: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-02/governo-df-sanciona-lei-institui-advocacia-dativa-remunerada>.

As transformações recentes do pensamento crítico pelas abordagens interseccionais (gênero, classe, raça) abrem novos desafios para a Defensoria Pública, afinados à perspectiva realista marginal, na medida em que nossa marginalidade pressupõe considerar que o processo de etiquetamento vinculasse à defesa deficiente dos hipossuficientes. De outro lado, a atuação do sistema, marcada por representações sociais machistas, racistas, classistas, é cada vez mais evidenciada por acúmulos de pesquisas empíricas. As tramas de exclusão podem ser operadas desde dentro, o que é instrumental relevante para a crítica do órgão Defensoria Pública, de sua constituição e, também, de sua operacionalização.

Como também se visualiza em outras carreiras do sistema de justiça, estruturas raciais e de gênero persistem no âmbito do órgão, com especial ênfase em sua cadeia decisória. Embora se verifique um número equivalente entre defensoras e defensores⁴⁸, cargos de direção máxima do órgão, como o de Defensor Público-Geral, em regra são historicamente ocupados, em sua maioria, por homens⁴⁹. Não há nenhum Estado ou Distrito Federal que possua, entre os componentes do Conselho Superior, uma maioria feminina. E o órgão é majoritariamente composto por pessoas brancas⁵⁰. Logo, seus dirigentes e ocupantes de órgãos de cúpula tendem a ser homens brancos.

Partir dessa constatação é relevante para se pensar como a atuação, extra e processual, do órgão irá repercutir, quais as áreas de maior relevância, como se prioriza ou se precariza determinada atuação, enfim, quais anseios populares possuem maior ou menor relevância no momento de destinação de recursos e de pessoal para a prestação do serviço defensorial.

Pesquisas indicaram que, no âmbito da violência praticada em contextos de violência domésticas, as mulheres vitimizadas não tinham acesso a defensores públicos ou, quando possuíam, essa atuação era marcada por uma formalidade e inerência a questões estritamente processuais, o que acabava por afastar as potencialidades de uma atuação completa e em rede, como instituída pela Lei Maria da Penha⁵¹. Como parece indicar a própria redação da Lei Maria da Penha, inclusive de alterações legislativas⁵², a Defensoria Pública seria o órgão, por excelência, de auxílio e assistência jurídica à vítima e que, nesse ponto, realizaria a interlocução judicial e social, entre as potencialidades abertas pelo sistema jurídico e as necessidades reais, individuais ou coletivas, demandadas por esse grupo vulnerabilizado. Contudo, para que essa atuação seja ampla, ela demanda estrutura, gastos voltados para atendimento integral, psicossocial e uma abordagem afetiva essencial para a temática, que se entrelaça no cotidiano e na vida íntima das mulheres vitimizadas. Esbarra-se, assim, nos limites e deficiências estruturais do órgão.

Essa limitação acaba por envolver todos os grupos socialmente vulnerabilizados atendidos pela defensoria (como, por exemplo, criança e adolescente, pessoa com deficiência, idosos, em situação de rua, refugiados) e, muito embora existam iniciativas conjuntas de articulação em prol dessas

⁴⁸ A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública indica que 49% dos ocupantes do cargo de defensor são do sexo masculino e 51% seriam do sexo feminino, existindo prevalência masculina no Maranhão (65%), Rondônia (64%), Santa Catarina (64%), Goiás (63,9%) e Mato Grosso (62,9%), e prevalência feminina no Rio de Janeiro (66,4%). No Distrito Federal, 54,4% são do sexo masculino.

⁴⁹ É o que aponta a pesquisa de Silva e Flauzina, ao observarem que, dos 26 Estados e 1 Distrito Federal, em apenas 4 o cargo de Defensora Pública-Geral seria ocupado por uma mulher, sendo que a minoria de comando feminino também seria visualizável em cargos de direção, chefia e funções de confiança (SILVA, FLAUZINA, 2021, p. 11).

⁵⁰ Ainda de acordo com a Pesquisa Nacional, 74% dos(as) defensores(as) públicos(as) se declararam brancos, sendo pardos 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1%.

⁵¹ AMARAL, 2017, p. 293.

⁵² Isso é o que se verifica na leitura da Lei n. 13.894/2019, que alterou alguns dispositivos da Lei Maria da Penha para deixar clara a necessidade de atuação/encaminhamento à assistência judiciária para a tomada de medidas fora do âmbito estritamente criminal.

peças, os obstáculos de um órgão em estruturação e de autonomia recente dificultam a abrangência dos serviços.

Em interessante estudo sobre o tema acesso à justiça e uso do território, foi verificado o afastamento dos Núcleos de Atendimento da Defensoria Pública dos locais de maior pobreza e exclusão no Estado de São Paulo, com opção política-institucional para localidades de atendimento mais próxima ao Centro dos municípios, o que dificulta ainda mais o acesso dos mais carentes ao órgão, agravado pelo número insuficiente de defensores e unidades de atendimento⁵³.

Tais constatações indicam que os caminhos para o efetivo acesso à justiça ainda serão trilhados. O órgão de acesso à justiça precisa viabilizar-se enquanto prática de ruptura de estruturas sociais desiguais, possibilitando uma defesa plena e mecanismos que, a partir da margem, da exclusão, da pobreza e desigualdade, possam combater o eficientismo criminal e tutelar a defesa de direitos humanos por um sistema penal que deve ser restrito e limitado em seu agir.

Mas a forma de ver as desigualdades, também criadas e garantidas pelo sistema de justiça criminal, não pode ficar restrita, como sabemos, ao acesso a defesas decentes e prestigiosas, nem ao acesso ao Judiciário. Podemos pensar, por exemplo, nas dimensões do racismo, institucional e estrutural, do machismo, do etarismo, da homofobia e de outras discriminações que exigem articulações no plano acadêmico, político, econômico, social e legislativo. Nesse sentido, a lente Realista Marginal nos interpela a todas e todos para os problemas de nossa margem, bordas do capitalismo periférico, de seus extermínios indígenas, da problemática do feminicídio como conceito latino-americano, do descontrole sobre acesso a armas e da destruição ambiental.

6. Considerações Finais

A institucionalização da Defensoria Pública no Brasil dá-se especialmente com a Constituição de 1988, existindo, anteriormente, apenas alguns serviços, com nítida atuação judicial e presente nas capitais mais numerosas do país. Depois da constitucionalização, em 1988, e de diversas reformas, constitucionais e infraconstitucionais, que realinham o órgão, dotando-o de autonomia (financeira, orçamentária, administrativa, funcional), a Defensoria Pública assume relevo no cenário nacional e mostra-se como uma opção institucional para concretizar direitos de parcela significativa da população.

O desenho constitucional da Defensoria Pública apresenta um órgão, de viés nacional, com abrangência para tutelar as pretensões jurídicas, judiciais ou extrajudiciais, não limitadas necessariamente à tutela de direitos em juízo, de grupos vulneráveis e de pessoas sem condições financeiras de acessar os serviços de advogados particulares.

Vimos que, como ator do sistema de justiça criminal, articulam-se respostas institucionais que extrapolam o cenário tradicional, quando limitada sua atuação à defesa de acusados, em processos criminais, ou a atuação esporádica em prol das vítimas, como assistente de acusação. Doravante, a partir do que é oferecido sistemicamente, será viável visualizar os contornos que o órgão irá adquirir. Porém, corre-se o risco das estruturas mais tradicionais se mantiverem, não propiciando emancipação e o exercício de um papel que não seja somente conservador.

Estruturas internas das instituições, sejam de segurança pública, sejam das componentes do sistema de justiça criminal, são usualmente imputadas como responsáveis por obstaculizar inovações⁵⁴. Aliás,

⁵³ ALCÂNTARA, 2015, p. 50 e 511.

⁵⁴ COSTA, dez. 2015, p. 608.

as instituições tendem a manter uma certa “coerência interna”, ao se definirem e isso pode ser elemento identificador, mas, ao mesmo tempo, dificulta para as mudanças organizacionais. Para pensar adequadamente os rumos de uma determinada organização, sempre deve ser levada em consideração essa característica, pois modificações internas demandam mais que intenções ou programas, mas uma conjunção de fatores. No entanto, observa-se “disparidade de armas” na atuação pública no sistema de justiça criminal, preferencialmente voltado aos pobres e excluídos ou, na melhor (ou pior) das hipóteses, aos clientes não preferenciais do sistema criminal, seus advogados privados e que podem utilizar numerário suficiente para a produção de prova pericial e técnica. Esse é um aspecto do jogo não percebido pela população em geral, a não ser nos momentos mais críticos de suas vidas, onde a captura pelo sistema já não permite condições de articulação e mobilizações coletivas em prol da garantia de direitos.

Essa constatação ganha relevo após as considerações realizadas sobre o *gap* criminológico, inclusive das perspectivas interseccionais críticas mais modernas, acerca do papel desempenhado pela Defensoria Pública na construção jurídica da criminalidade, especialmente no Brasil e em alguns países latino-americanos e caribenhos que se utilizam desse modelo de resposta institucional diante da total deficiência econômica para prover uma defesa técnica mínima. Abre-se, assim, uma possibilidade de visualização do fenômeno a pelo realismo crítico marginal de Zaffaroni, compreendendo o silenciamento da análise defensiva defensorial, a partir de uma perspectiva que, de maneira colonial e subalterna, pretende desconsiderar ou manter à margem a relevante participação da defesa, privada ou defensorial, para a existência e manutenção do sistema de justiça criminal que enfatiza uma demanda por repressão e por exclusão, com suas idiosincrasias e apelo punitivista.

A questão é, agora, saber se esta possibilidade de novas atuações da defensoria no âmbito criminal irá se concretizar, possibilitando melhor prestação de acesso à Justiça para a população carente e grupos vulneráveis, ou se estaremos diante de mais um exemplo de velha instituição com novas funções⁵⁵. Como se pode intuir do *gap* criminológico, a ausência de estudos e reflexões específicas sobre o papel essencial da atuação defensorial criminal implica, por consequência direta, uma prática que se adequa às necessidades políticas prementes e que, em seu fazer defensorial, está menos receptiva para uma visão sistêmica, institucional e crítica do papel desempenhado pelo órgão, o que acaba por diminuir as potencialidades de sua abordagem.

A defesa pública, para ser efetiva, não pode ser formal e desconsiderar a construção social da nossa realidade, que reflete sistema de justiça elitista, branco e sexista, e que o órgão de defesa, ao utilizar instrumentos similares para a seleção de seus membros, que também tendem a serem originários de uma elite jurídica e social, também pode refletir estruturas sociais desiguais.

Para alcançar uma população que historicamente é excluída, social, econômica e culturalmente, a leitura da atuação da Defensoria Pública a partir do realismo crítico marginal instiga reflexão e ação concreta para que seu fazer, além de refletir tecnicamente na prestação de assistência jurídica efetiva e técnica – incluindo atuações pré e pós-processuais não usuais, porém limitadoras da defesa e que marcam um procedimento opressivo e excludente–, não exclua interlocuções que possibilitem manejos institucionais de viés coletivo, com reflexos no âmbito de políticas públicas. Aderem-se, indiscutivelmente, a necessidade de serem reavaliados periodicamente os critérios de admissão, aperfeiçoamento e atuação de membros e da carreira de apoio, com o objetivo de reduzir aspectos de exclusão da população negra, inclusive quanto à participação nos âmbitos diretivos do órgão, mas que a interlocução com a comunidade possa se estabelecer para além de ritualísticas e burocracias.

⁵⁵ RIBEIRO, jul. 2017, p. 78.

Resta, portanto, acompanhar como este novíssimo órgão (ou instituto velho com nova roupagem), ao menos em suas configurações normativas e pelas suas possibilidades discursivas, desempenhará as atribuições deslocadas e como se posicionará, ainda mais em um momento social que exige intervenções não usuais, com criatividade. O racismo institucionalizado, o machismo das respostas criminais, o classismo que se reflete em processos, encarceramento em massa e prisões arbitrárias, persistem. Se a saída da posição fragilizada de uma defesa precária dos acusados para uma posição de distinto assento poderá ser um ganho para os grupos vulneráveis que precisam de sua intervenção ou se, pelo contrário, há o risco de imiscuir-se no emaranhado funcional e político de outras carreiras de Estado, alijando-se da missão constitucional e acabando por voltar seu arsenal (potencial) apenas para questões intestinas.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Willian Magalhães de. *Uso do território e justiça: A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e os limites à garantia constitucional do direito de defesa*. 2015. 554 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

AMARAL, Alberto Carvalho; BELMONTE AMARAL, Luciana Lombas. *A Defensoria Pública e a procura de um direito emancipatório em contexto pandêmico*. In: AMARAL, Alberto Carvalho; ALVES, Cleber Francisco; MAIA, Maurilio Casas (Orgs.). *Defensoria Pública e Covid-19 no cenário intra e pós-pandêmico*. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, v. 1, p. 73-104.

AMARAL, Alberto Carvalho; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil*. *Cadernos de Dereito Actual*, vol. 13, p. 231-247, 2020.

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORES PÚBLICOS et al. *Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 11 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: ANADEP, IPEA, 2013.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *II Mapa dos Defensores Públicos estaduais e distrital no Brasil*. Relatório final. Brasília: ANADEP, IPEA, 2021.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf#page=69. Acesso em 15 jan. 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Bruno Braga. A atuação defensorial como *custos vulnerabilis* no processo penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal>. Acesso em 15 jul. 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Estado, governança e segurança pública no Brasil: uma análise das secretarias estaduais de Segurança Pública. Dilemas: Revista de Estudos de conflito e controle social. Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 607-632, dez. 2015.

CUNHA, Lucio Flavio Araujo. Defensoria Pública do DF apresenta medidas tomadas nos presídios devido à pandemia do novo Coronavírus. Home page, 30 abril 2020. Disponível em: http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-do-df-apresenta-medidas-tomadas-nos-presidios-devido-a-pandemia-do-novo-coronavirus/?doing_wp_cron=1652038174.9382350444793701171875. Acesso em 8 maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Entrevista com Defensor: João Carneiro Aires, Subdefensor público-geral da Defensoria Pública do Distrito Federal. Brasília, 3 set. 2019. Facebook: defensoriadf. Disponível em: <https://m.facebook.com/DefensoriaDF/photos/joao-carneiro-airessubdefensor-publico-geral-da-defensoria-publica-do-distrito-f/2597820563595644/>. Acesso em 9 de maio de 2022.

DEVISATE, Rogério. Categorização: o modelo constitucional, o defensor público e o seu atuar – ato de defensorar. In: Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADep, 2015.

GODOI, Rafael. O controle da pena: Presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça. Revista Dilemas, vol. 10, n. 3, 2017, p. 389-411.

GROSNER, Marina Quezado. A seletividade do Sistema Penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em *habes corpus*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MACHADO, Bruno Amaral. Representações sociais sobre o controle externo da atividade policial: cultura organizacional e relações institucionais. Revista brasileira de ciências criminais, v. 19, n. 88, 2011.

- MACHADO, Bruno Amaral; QUEZADO, Marina. Corrupção pública pelos olhos da Criminologia: dano social e violação de direitos humanos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 70, p. 133-174, 2018.
- MAIA, Maurilio Casas. Luigi Ferrajoli e o Estado defensor enquanto magistratura postulante e custos vulnerabilis. *Consulex revista jurídica*, 2014.
- MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. *Opinião Pública*. Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, dez. 2017.
- MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à Justiça. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS (ANPOCS), 40, 24 a 28 de outubro de 2016, Caxambu. *Anais...* Caxambu, 2016.
- MOURA, Tatiana Whately et al. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: ANADEP, IPEA, 2013.
- OLIVEIRA, Tiago Felipe de. Acesso à justiça penal e Defensoria Pública: uma discussão sobre assistência jurídica criminal e a violação de direitos fundamentais em Goiás. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.
- REGRAS DE BRASÍLIA sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2019.
- RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Ministério Público: Velha instituição com novas funções?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, vol. 113, p. 51-82, jul. 2017.
- RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thaís. Padrões de seleção no processamento dos homicídios dolosos: o tempo dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre os anos 2000 e 2007. *Revista Dilemas*, v. 2, n. 3, 2009, p. 11 – 37.
- RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Clarissa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. *Cadernos de Segurança Pública*, ano 2, n. 1, p. 15-27, ago. 2010.
- SADEK, Maria Tereza et al. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. Brasília: DPU, 2022.
- SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In S. Miceli, ed. *O que ler na ciência social brasileira*, vol. 4. São Paulo: Sumaré, 2012.
- SILVA, Érika Costa da; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A Defensoria Pública no Brasil: gênero, raça e poder. *Revista de Direito Público*, vol. 18, n. 98, 2021.
- SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Exigências críticas para uma Defensoria Pública e popular: contribuições desde o Direito Achado na Rua. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI,

Diego Escobar. (Orgs.). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, v. 1, p. 803-826.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. O Direito Achado na Rua: possibilidades de diálogo com a Defensoria Pública e de intervenções em benefício de grupos sociais vulnerabilizados. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, v. 1, n. 2, p. 10-17, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5286/AP. Relator: Luiz Fux. DJe-159, p. 29.07.2016. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DEFENSORIA+PUBLICA+AUTONOMIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya7es97m>>. Acesso em 10 jan. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5287/PB. Relator: Luiz Fux. DJe-194, p. 09.09.2016. Brasil, 2016. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4746120>>. Acesso em 10 jan. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/339 PI. Relator: Luiz Fux. DJe-159, p. 29.07.2016. Brasil, 2016. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4743299>>. Acesso em 10 jan. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5296 MC/DF. Relatora: Rosa Weber. DJe-240, publ. 10.11.2016. Brasil, 2016. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752359>>. Acesso em 10 jan. 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 6, nº 2, p. 116-131, out. 2016.

ZAFFARONI, E. R. BATISTA, N.; ALAGIA, A; SLOKAR, A. Direito penal brasileiro: segundo volume: teoria do delito. Rio de Janeiro: Revan, 2010

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.